



COMÉRCIO • LOCAÇÕES • SERVIÇOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 001/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Cidade: Camocim de São Félix - Pe

Condutor do Certame: Sergio Luiz Vieira

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Condutor(a) do Certame,

A empresa recorrente, **AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da empresa **CONSTRUTORA ANCAR LTDA** como suposta vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Conforme se verifica na fase de classificação, a empresa **CONSTRUTORA ANCAR LTDA** apresentou o menor lance no valor de **R\$ 1.880.000,00** contudo, declarou não se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

A próxima colocada encontra-se devidamente enquadrada como Microempresa, com proposta no valor que se encontra dentro da margem legal de até 10% superior à melhor proposta apresentada, conforme assegura a legislação vigente.

II – DO DIREITO

A Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus artigos 44 e 45, assegura tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo o chamado “empate ficto”.

Nos termos do art. 44, considera-se empate quando as propostas apresentadas pelas ME/EPP sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada apresentada por empresa que não se enquadre como ME/EPP.

O art. 45 da referida lei impõe à Administração Pública o dever de convocar a ME/EPP melhor classificada para que exerça o direito de preferência, apresentando proposta de preço inferior àquela considerada vencedora.



(75) 9 8206-9764



Rua Idalina Ribeiro, nº 232, Bairro: Centro,
Castro Alves - Bahia, CEP 44.500-000





COMÉRCIO • LOCAÇÕES • SERVIÇOS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, inciso III, reforça a obrigatoriedade de observância do tratamento favorecido às Microempresas, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de nulidade do ato administrativo.

III – DA IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO

Ao manter a classificação da empresa **CONSTRUTORA ANCAR LTDA** como vencedora, sem oportunizar à Microempresa o exercício do direito de preferência legal, a Administração incorre em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Tal irregularidade impõe a imediata desclassificação da suposta vencedora ou, alternativamente, a anulação do ato de classificação, com a convocação da empresa enquadrada como ME para exercício do benefício legal.

IV – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A desclassificação da empresa **CONSTRUTORA ANCAR LTDA** como suposta vencedora do certame;
- c) A convocação da enquadrada como Microempresa, para exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006;
- d) Caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas, fica desde já consignado que o recorrente adotará as medidas cabíveis junto ao **Ministério Público e ao Tribunal de Contas**, inclusive com representação formal em face do(a) **Conductor** (a) do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Castro Alves – Bahia, 24 de FEVEREIRO de 2026.

Carimbo do CNPJ

AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ nº 45.963.536/0001-40, 45.963.536/0002-21
Alan Silva dos Santos Fonseca
CPF.: **063.169.035-29** RG: **14436797 12 SSP/BA**
Empresário



(75) 9 8206-9764



Rua Idalina Ribeiro, nº 232, Bairro: Centro,
Castro Alves - Bahia, CEP 44.500-000



afcom1234@outlook.com